



ESTADO DE MATO GROSSO

0

* LEI Nº 1.640 , DE 6 DE NOVEEMBRO DE 1961.

Autor: Deputado Wilson Loureiro

Isenta, em primeira operação, certos produtos agrícolas, do imposto sobre vendas e consignações.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam isentas do imposto sobre vendas e consignações, em primeira operação, as vendas de determinados cereais (milho, arroz, feijão e amendoim), efetuadas no território do Estado, por lavradores.

Artigo 2º - O disposto no artigo anterior, não se aplica:

- a) às vendas para fóra do Estado;
- b) às vendas efetuadas por intermediários, comerciantes e industriais que adquirirem dos lavradores.

§ 1º - Por "vendas fóra do Estado", entende-se não só as efetuadas diretamente a pessoas domiciliadas em outros Estados, como também aquelas realizadas a simples agências ou escritórios de compras, prepostos, etc., mantidos neste Estado, por estabelecimentos sediados em outras unidades da federação.

§ 2º - Nas hipóteses das alíneas a e b, deste artigo, o imposto será pago pelo vendedor ou lavrador, na forma estabelecida pela legislação em vigor.

Artigo 3º - No ato da venda, dentro do Estado, o lavrador, mediante a sua matrícula, efetuada nas repartições de sua Circunscrição, entregará uma nota de venda, discriminando a mercadoria, procedência, preço, inscrição, data, local, número de ordem, quantidade, etc., ao comprador, que por sua vez a re-

gistrará no seu livro de Registro de Compras.

Artigo 4º - A matrícula do lavrador será feita gratuitamente na Repartição Estadual e cada lavrador receberá um cartão de inscrição.

Artigo 5º - Nenhum lavrador poderá vender seu produto sem primeiro regularizar a sua situação perante o Fisco Estadual e no caso de ser encontrada mercadoria sem o comprovante obrigatório, exigido pelo artigo 3º desta lei, será a mercadoria apreendida e cobrado o imposto na forma da lei, acrescido da multa de 20%, de acordo com as penalidades impostas na legislação do imposto respectivo.

Artigo 6º - As disposições desta lei, aplicam-se aos contribuintes lavradores que forem devidamente registrados, ficando as vendas feitas por intermediários, comerciantes e industriais, sujeitas ao imposto citado.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 6 de novembro de 1961, 140ª da Independência e 73ª da República.

Manoel de Oliveira
Manoel de Oliveira
Manoel de Oliveira

*Registrado à fls. 254 e 254 or,
do livro competente
em 3/8/62.
E. Monteiro*